



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 08 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.552

Recurso n.º 46.917 - IRPF - Exercício de 1983 e 1984

Recorrente WILLIAN MÁRIO DE LÚCIA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

"DECORRÊNCIA - Apurada distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAN MÁRIO DE LÚCIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10180-002.203/85-12

RECURSO Nº: 46.917

ACÓRDÃO Nº: 101-76.552

RECORRENTE: WILLIAN MARIO DE LÚCIA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra INCO PLASGO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS GOIÁS LTDA., estabelecida em Goiânia - GO., onde foi apurada entre outras irregularidades, distribuição disfarçada de lucros ao sócio Willian Mário de Lúcia por empréstimos feitos pela pessoa jurídica nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, nos valores respectivos de Cr\$... 1.250.000 e Cr\$ 750.000, não revestidos das formalidades legais, por possuir a empresa lucros suspensos, lavrou a fiscalização contra o referido sócio, o Auto de Infração de fls. 21, submetendo à tributação na cédula "H" os referidos valores, conforme previsão contida no art. 39, inciso VIII c/c o art. 20 do RIR/80.

Dai resultou a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 10.202.523, aí compreendido imposto de renda, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex-offício".

Dentro do prazo prorrogado, ingressou o interessado com a impugnação de fls. 26, onde, após mostrar seu inconformismo com a exigência, requer a sustação do julgamento do presente feito até que se conheça o destino dado ao processo principal que deu origem ao lançamento.

Pela decisão de fls. 32/33, a autoridade julgadora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.552

monocrática julgou procedente o Auto de Infração, sob o fundamento de que, em se tratando de lançamento decorrente e como foi mantida a exigência no processo principal onde ficou confirmada a distribuição disfarçada de lucros, o mesmo destino deve merecer o presente feito, por presente a relação causa e efeito.

No apelo interposto às fls. 36, a interessada reitera seu pedido no sentido de ser susgado o julgamento do feito até que seja conhecido o desfecho dado ao processo que deu origem ao presente lançamento.

É o Relatório

Acórdão nº 101-76.552

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Estamos diante à tributação na pessoa física do sócio, do lucro considerado disfarçadamente distribuído pela pessoa jurídica da qual participa.

O fato imponível detectado na empresa e qualificado como distribuição disfarçada de lucros caracterizou-se em empréstimos feitos ao ora recorrente nos exercícios de 1983 e 1984, sem que fossem observadas as disposições legais pertinentes, uma vez que a pessoa jurídica possuía lucros suspensos.

Na forma prevista no inciso VIII do art, 39 do RIR/80 serão classificados na cédula "H", os lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos dos artigos 367 a 374 do mesmo RIR.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica INCOPLASGO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICO GOIÁS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância (Recurso nº 90.123).

Assim, através do Acórdão nº 101-76.537 de 07.04.86, decidiu a Câmara à unanimidade de votos manter a exigência no concernente à distribuição disfarçada de lucros.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição disfarçada de lucros, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo a este Colegiado, no concernente a distribuição disfarçada, o presente processo deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

V.v.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa ' de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.